



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

1/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA)

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: ALFREDO NOGUEIRA FILHO

PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO MONTENEGRO PIRES - GUILHERME ALMEIDA DE MOURA (Fis. 1882) – FÁBIO ANDRADE MEDEIROS E ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ (Fis. 1920) – ALLISON CARLOS VITALINO, JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA ALVES RABELO, ELOI CUSTÓDIO MENESES, VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, LUIZ QUIRINO FILHO, BALDUÍNO LELIS DE FARIAS FILHO E JULIANA GUEDES DA SILVA – ADVOGADO STANLEY MARX DONATO TENÓRIO (Fis. 2333).

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE
TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES
CONTAS - IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE
VALORES - APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO
- RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00305 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 08/2004**, em cujo Relatório inserto às fls. 1848/1877 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável durante o exercício foi o **Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **CAGEPA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.459/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma sociedade de economia mista. Tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista;
3. o Ativo Total foi de **R\$ 975.717.000,00 (100%)**, sendo composta por Ativo Circulante (**19,58%**), Realizável a Longo Prazo (**1,46%**) e Ativo Permanente (**78,96%**);
4. o Passivo Total foi de **R\$ 975.717.000,00 (100%)**, sendo composta por Passivo Circulante (**21,91%**), Exigível a Longo Prazo (**23,13%**) e Patrimônio Líquido (**54,96%**);
5. a Receita Bruta do exercício foi de **R\$ 399.147.000,00**;
6. as despesas operacionais, durante o exercício, foram de **R\$ 217.781.000,00**;
7. foi apurado um prejuízo no exercício, no valor de **R\$ 51.848,00**;
8. índices de liquidez: a) liquidez corrente: 0,89; b) liquidez seca: 0,88; c) liquidez geral: 0,47;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

2/12

9. índices de endividamento: a) endividamento geral: 0,45; relação de dívidas de curto prazo com dívidas totais com terceiros: 0,49.
10. Foram protocolizadas denúncias, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2010, a saber:

| Proc. TC nº | Objeto | Estágio | Situação |
|-------------|--|--|----------|
| 02199/11 | DENÚNCIA sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 05/2010, realizada pela CAGEPA. | ARQUIVADO , conforme Resolução RC1 TC 180/2013 , já que a Concorrência em epígrafe já foi objeto de análise no Processo TC 08817/10 , onde se concluiu pela perda de objeto, por conta da sua anulação. | Livre |
| 02198/11 | DENUNCIA sobre possíveis irregularidades em contrato nº 64/10 celebrado entre a CAGEPA e a Lavieri Locadora de Veículos Ltda. | Julgada através do Acórdão AC1 TC 3247/2013 , decidindo nos seguintes termos: conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente; regularidade do Pregão Presencial nº 174/2009 e o contrato dele decorrente, bem como outras determinações. | Livre |
| 02197/11 | DENUNCIA sobre irregularidades na Licitação nº 006531-10 realizado pela CAGEPA. | Julgada através do Acórdão AC1 TC 2593/11 , nos seguintes termos: conhecimento da denúncia e declará-la prejudicada , dentre outros. | Livre |
| 00150/11 | DENÚNCIA encaminhada através do OF. 927/10 da CAGEPA sobre Contratação de Empresa para obras de esgotamento sanitário nos Municípios de Santa Rita, Bayeux e outras localidades do Estado/Pb (através da Concorrência nº 010/10) | Julgada no Acórdão AC1 TC 1967/2011 , nos seguintes termos: conhecimento e improcedência , determinando-se, em seguida, o arquivamento. | Livre |

A Auditoria analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. do total de 181 municípios onde a Companhia opera, 107 estão com os contratos de concessão de água e esgotos vencidos e em outros 16 ela opera sem termo de ajuste;
2. ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa;
3. imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da Lei Orçamentária Anual;
4. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal nº 8.987/95;
5. fragilidade da política de cobrança dos débitos, representado por um índice de inadimplência de **51,43%** da Receita Bruta;
6. não implantação do Sistema de Controle Patrimonial, adquirido há mais de 4 exercícios;
7. despesa de R\$ 1.258.669,12 com a empresa RI Marketing Ltda acima do valor contratual;
8. pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de **R\$ 7.392.477,98**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

3/12

9. despesas realizadas irregularmente através de dispensa de licitação no valor de **R\$ 13.057.631,69**;
10. despesas realizadas irregularmente através de inexigibilidade de licitação no valor de **R\$ 466.389,57**;
11. não recolhimento e também não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP;
12. adiantamentos feitos a empregados no valor de **R\$ 36.179,99** não reavido pela Companhia;
13. adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de **R\$ 97.575,85** não descontado pela Companhia no final do exercício;
14. despesas não comprovadas com serviços de digitalização de documentos no valor de **R\$ 256.204,08**;
15. despesas com serviços de certificação digital, não comprovados, sem previsão contratual e com sobrepreço no valor de **R\$ 278.000,00**;
16. taxa de juros de empréstimo celebrado com o Lemon Bank cobrada acima do percentual contratado através da Cédula de Crédito Bancário nº 90.

Citado, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo (**Documento TC nº 16.816/11**), formulado pelo **Advogado GUILHERME ALMEIDA DE MOURA**, devidamente habilitado¹ (fls. 1882), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o então Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. André Carlo Torres Pontes**, emitiu cota (fls. 1888/1889), na qual opina, preliminarmente, pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao interessado, concedendo-lhe oportunidade de rechaçar as constatações apresentadas pela Auditoria, sob pena de glosa da despesa impugnada e demais cominações cabíveis à espécie.

Atendendo ao despacho do Relator (fls. 1890), foi reinstalado o contraditório, assinando o prazo de **15 (quinze)** dias ao **Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, para que viesse aos autos, querendo oferecer justificativa/defesa acerca das restrições da Auditoria no Relatório de fls. 1.848/1.877, tendo o mesmo, inclusive após citação por edital (fls. 1891/1900), deixado escoar o prazo sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu o Parecer de fls. 1902/1906, no qual, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do ex-gestor da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA, **Senhor Alfredo Nogueira Filho**, referente ao exercício 2010;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor **Sr. Alfredo Nogueira Filho**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Alfredo Nogueira Filho** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor **Sr. Alfredo Nogueira Filho**, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
5. **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;

¹ Também habilitado o Advogado **JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO MONTENEGRO PIRES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

4/12

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão

Na Sessão Plenária de **28/03/2012**, o Tribunal, por sugestão do **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho**, acatada pelo Relator, decidiu determinar a complementação de instrução nos termos propostos, tal como o contido no despacho às fls. 1.289/1.290 do **Processo TC nº 03308/10 (PCA 2009 da CAGEPA)**, havendo dos aspectos ali apontados serem verificados mais amiúde, assim como examinar outras questões pertinentes a eventuais prejuízos em face de perdas decorrentes de desperdício d'água (fls. 1907). De acordo com o despacho às fls. 1.289/1.290 do **Processo TC nº 03308/10** foram feitos os seguintes pedidos:

1. analisar os convênios e contratos realizados pela entidade durante o exercício, uma vez que o SAGRES registra valores significativos a este título;
2. identificar os gestores responsáveis pelo exercício, posto que é do conhecimento geral que a CAGEPA foi gerida, em parte do exercício analisado, pelo **Sr. Edísio Souto**.

Atendendo à determinação do Relator, a Auditoria elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1908/1910, no qual concluiu o seguinte:

1. No que concerne ao item 2, compreende-se que tal solicitação refere-se tão somente ao exercício de 2009, uma vez que, através de pesquisas realizadas no DOE, bem como nas ATAS da Companhia (**Documento TC nº 10.365/12**), o **Senhor JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO** foi exonerado em 02/08/2009, mesma data da nomeação do **Sr. Alfredo Nogueira Filho** para a presidência da CAGEPA (**Documento TC nº 10.366/12**), o qual permaneceu, de acordo com os registros, durante todo o exercício de 2010.
2. Quanto aos valores significativos citados no despacho do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** no item 1, tendo em vista que os registros do SAGRES referem-se potencialmente a obras, sugere-se o encaminhamento do processo epigrafado para a DICOP para as providências cabíveis, conforme atribuições específicas remetidas a citada Divisão nos termos da Portaria nº 15, de 21 de janeiro de 2009. Destaca-se que a própria Auditoria já havia feito tal recomendação no relatório de instrução inicial, conforme excerto a seguir:

“11. RECOMENDAÇÕES

11.1. ...

11.2. ...

“11.3. Que as despesas com obras sejam devidamente analisadas pela Divisão de Obras Públicas do TCE-PB, que neste exercício não tiveram suas informações registradas no Relatório de Atividades da Companhia (item 7);”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1912/1914, o qual concluiu pela necessidade de notificação do atual Gestor para apresentar o quadro demonstrativo das obras realizadas pela Companhia no exercício 2010, com os respectivos valores aplicados, a fim de possibilitar a apreciação técnica dos referidos gastos, assim como permitir o levantamento de obras a serem inspecionadas.

Citado, o ex-Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 1919/1928 (**Documento TC nº 16.965/13**), que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 1932/1935) pela necessidade de notificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

5/12

direção da Companhia, com vistas a fornecer a seguinte documentação de ordem técnica das obras relacionadas:

1. ART de projetos e de execução das obras;
2. Licença ambiental;
3. Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo;
4. Último boletim de medição de cada obra, com valor acumulado.

Citado, o ex-Presidente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, para exercer o seu direito de defesa acerca do Relatório de Auditoria de fls. 1932/1935, através do **Advogado ALLISSON CARLOS VITALINO**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 1938), apresentou a defesa de fls. 1941/2239 (**Documento TC nº 24.424/16**), que a DICOP analisou e concluiu (fls. 2242/2245) pela ausência da seguinte documentação, referente às obras relacionadas:

| CONTRATO Nº | LOCALIDADE | ART | LICENÇA AMBIENTAL | TERMO DE RECEBIMENTO | ULTIMO BOLETIM DE MEDIÇÃO |
|-------------|-----------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|---------------------------|
| 074/2010 | Queimadas | Fls. 2060/2062 | Fls. 2063/2064 | Não fornecido | 2065/2081 |
| 066/2010 | Paulista | Fls. 2210/2212 | Fls. 2214/2215 | Não fornecido | Fls. 2216/2236 |
| 030/2009 | João Pessoa - Cristo | Não fornecida | Fls. 1947/1948 | Não fornecido | Fls. 1949/1958 |
| 091/2009 | Mamanguape | Não fornecida | Fls. 1977/1978 | Fls. 1960/1962 | Fls. 1963/1965 |
| 151/2008 | Santa Rita-Varzea Nova | Fls. 1966/1969 e 1975 | Fls. 1968/1969 | Não fornecido | Fls. 1971/1974 |
| 085/2009 | Mamanguape-interceptor | Não fornecida | Não fornecida | Fls. 1979/1982 | Fls. 1983/1986 |
| 032/2009 | Alhandra | Fls. 1985 | Fls. 1988/1989 | Não fornecido | Fls. 2023/2036 |
| 065/2010 | João Pessoa-Nova Mangabeira | Fls. 1990 | Não fornecida | Não fornecido | Fls. 1991/1992 |
| 046/2006 | Cabedelo | Não fornecida | Fls. 1993/1994 | Não fornecido | Fls. 1996/2020 |
| 098/2010 | Araçagi | Fls. 2057 | Fls. 2058/2059 | Não fornecido | Não fornecido |

Encaminhados os autos para nova oitiva ministerial (fls. 2248), o antes nominado Procurador emitiu a Cota de fls. 2249/2251, sugerindo a notificação do ex e atual gestor da CAGEPA, respectivamente, **Sr. Alfredo Nogueira Filho** e **Deusdete Queiroga Filho** para se manifestarem acerca dos novos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2246/2247². E, após cumpridas as determinações acima, em sucedendo defesa, seja ela examinada pelo Órgão de Instrução e, após, remetida a matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foram intimados (fls. 2252) os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, **Senhores ALFREDO NOGUEIRA FILHO** e **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, para exercerem o direito de defesa acerca dos novos fatos apurados pela Auditoria no Relatório de fls. 2242/2245 c/c a Cota do Ministério Público

² Certamente quis dizer, fls. 2242/2245.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

6/12

às fls. 2249/2251, os Advogados ALLISSON CARLOS VITALINO e CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, procuradores da CAGEPA (fls. 1938), após pedido de prorrogação de prazo, Documento TC nº 49.226/16 (fls. 2254), apresentado a defesa protocolizada através do Documento TC nº 50.787/16 (fls. 2258/2311), que a DICOP analisou e concluiu (fls. 2315/2317) por **apontar** a pendência remanescente, relativa ao não fornecimento da seguinte documentação:

| CONTRATO Nº | LOCALIDADE | ART | LICENÇA AMBIENTAL | TERMO DE RECEBIMENTO | ULTIMO BOLETIM DE MEDIÇÃO |
|-------------|-------------------------------|----------------------|-------------------|----------------------|---------------------------|
| 030/2009 | João Pessoa - Cristo | Não fornecida | Fls. 1947/1948 | Não fornecido | Fls. 1949/1958 |
| 032/2009 | Alhandra | Fls. 1985 | Fls. 1988/1989 | Não fornecido | Fls. 2023/2036 |
| 065/2010 | João Pessoa - Nova Mangabeira | Fls. 1990 | Não fornecida | Não fornecido | Fls. 1991/1992 |
| 046/2006 | Cabedelo | Não fornecida | Fls. 1993/1994 | Não fornecido | Fls. 1996/2020 |
| 098/2010 | Araçagi | Fls. 2057 | Fls. 2058/2059 | Não fornecido | Fls. 2301/2308 |

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o antes nominado Procurador emitiu a Cota de fls. 2320/2321, opinando, após considerações, pelo retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes acerca da Prestação de Contas sob análise. Cumprida a diligência, seja remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

De volta para manifestação da DICOP, foi elaborado o Relatório de fls. 2323/2325, no qual concluiu nos seguintes termos:

I - IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA INICIAL (fls. 1.848/1.877)

- 1) *Do total de 181 municípios onde a Companhia opera, 107 estão com os contratos de concessão de água e esgotos vencidos e em outros 16 ela opera sem termo de ajuste (item 5.6.9): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 2) *Ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa (item 5.7): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 3) *Imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da Lei Orçamentária Anual (item 5.7): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 4) *Inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal nº 8.987/95 (Subitem 10.2): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 5) *Fragilidade da política de cobrança dos débitos, representado por um índice de inadimplência de 51,43% da Receita Bruta (item 8.2): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 6) *Não implantação do Sistema de Controle Patrimonial, adquirido há mais de 4 exercícios (Subitem 10.3): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*
- 7) *Despesa de R\$ 1.258.669,12 com a empresa RI Marketing Ltda acima do valor contratual (item 10.4): PERMANECE A IRREGULARIDADE.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

7/12

- 8) Pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de **R\$ 7.392.477,98** (Subitem 10.6): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 9) Despesas realizadas irregularmente através de dispensa de licitação no valor de **R\$ 13.057.631,69** (item 10.7): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 10) Despesas realizadas irregularmente através de inexigibilidade de licitação no valor de **R\$ 466.389,57** (item 10.7): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 11) Não recolhimento e também não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP (item 10.9): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 12) Adiantamentos feitos a empregados no valor de **R\$ 36.179,99** não reavido pela Companhia (item 10.14.1): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 13) Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de **R\$ 97.575,85** não descontado pela Companhia no final do exercício (item 10.14.2): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 14) Despesas não comprovadas com serviços de digitalização de documentos no valor de **R\$ 256.204,08** (item 10.15): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 15) Despesas com serviços de certificação digital, não comprovados, sem previsão contratual e com sobrepreço no valor de **R\$ 278.000,00** (item 10.15): PERMANECE A IRREGULARIDADE.
- 16) Taxa de Juros de empréstimo celebrado com o Lemon Bank cobrada acima do percentual contratado através da Cédula de Crédito Bancário nº 90 (item 10.16): PERMANECE A IRREGULARIDADE.

O gestor responsável, **Sr. Alfredo Nogueira Filho**, na condição de Diretor Presidente, apesar de diversas citações processuais (fls. 1.879, 1.881, 1.891, 1.893, 1.895/1.898), não apresentou quaisquer argumentos e/ou documentos de defesa.

II – IRREGULARIDADE “NOVA” A PARTIR DE DESPACHO DO RELATOR (fls. 2314):

1) Irregularidade em OBRAS: não fornecimento de documentação comprobatória, quais sejam: (a) ART; (b) licença ambiental, e; (c) termo de recebimento: PERMANECE A IRREGULARIDADE, conforme relatório de auditoria às fls. 2.315/2.317.

Conforme despacho às fls. 1.915, fora citado e atribuída responsabilidade dessa irregularidade ao Sr. Deusdete Queiroga Filho.

Mais uma vez solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** emitiu o Parecer de fls. 2327/2331, no qual pugna pela:

1. **Ratificação** da manifestação Ministerial inserta no Parecer nº 0242/12, fls. 1902/1906;
2. **Aplicação de Multa** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no Art. 56, VI da LOTCE/PB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Do total de 181 municípios onde a Companhia opera, 107 estão com os contratos de concessão de água e esgotos vencidos e em outros 16 ela opera sem termo de ajuste (**Documento TC nº 13.410/11**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

8/12

2. Ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa;
3. Imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da Lei Orçamentária Anual;
4. Inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando o Art. 31, inciso VII da Lei Federal nº 8.987/95 (fls. 1865);
5. Não implantação do Sistema de Controle Patrimonial, adquirido há mais de 4 exercícios (fls. 03 do **Documento TC nº 11261/11**);
6. Fragilidade da política de cobrança dos débitos, representado por um índice de inadimplência de **51,43%** da Receita Bruta;

Apesar das irregularidades antes mencionadas serem relevantes, mas são recorrentes na jurisprudência da Corte de Contas, em relação às contas da CAGEPA, como passíveis de **aplicação de multa**, em face de infringências à **Lei Federal nº 8.987/95 (Lei das Concessões e Permissões da prestação de serviços públicos)** e **recomendação** ao atual Gestor no sentido de dispensar a devida atenção e prudência no tocante à efetivação dos instrumentos de planejamento e controle utilizados na sua gestão, de modo a garantir o alcance dos objetivos da Companhia, em especial a utilização mais precisa de indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação.

7. permaneceram os pagamentos irregulares à empresa RI Marketing Ltda acima do valor contratual, no montante de **R\$ 1.258.669,12**, conforme calculado pela Auditoria, com base nas despesas realizadas durante os exercícios de 2009, **R\$ 896.065,30** (fls. 20 do **Documento TC nº 11.292/11**) e 2010, **R\$ 2.628.603,82** (**Documento TC nº 11.290/11**) e o valor contratado a ser pago pela CAGEPA de **R\$ 2.266.000,00**, conforme **Contrato nº 07/2009**, de **30/09/2009** (fls. 21/24 do **Documento TC nº 11.292/11**). Considerando que não se questionou a efetividade da despesa, tal fato enseja **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
8. de acordo com a Auditoria (fls. 1873), constatou-se irregularidade na cobrança da taxa de juros decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 90, celebrado com o Lemon Bank (**16,90% a.a.**), fls. 03 do **Documento TC nº 11.275/11**, superior ao percentual contratado (**9,50% a.a.**), fls. 06 do **Documento TC nº 11.275/11**, fato que enseja **aplicação de multa**, tendo em vista a falta de amparo legal para a cobrança excedente, além da necessidade de **recomendação** ao Gestor responsável, com vistas a que adote providências no sentido de reaver os valores pagos a maior, junto à instituição financeira.

9. Pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de **R\$ 7.392.477,98**;

Quanto ao pagamento de despesas com multas e juros de mora em pagamentos diversos, no valor de **R\$ 7.392.477,98** (fls. 1866/1867 e **Documento TC nº 14.569/11**) foram estas realizadas além dos juros decorrentes de empréstimos bancários para financiamento da descontrolada administração da empresa. Muito embora não caiba exigir do Gestor a restituição desse valor, posto que, de cunho gerencial, mas que cabe **aplicação de multa** exclusiva e de caráter pedagógico para evitar situações futuras da espécie. Por necessário, e como forma de chamar a atenção da atual administração, imperioso é **recomendá-la** no sentido de desenvolver os mecanismos de renegociação dos empréstimos financeiramente custosos, que comprometem a liquidez da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

9/12

10. Despesas realizadas irregularmente através de dispensa de licitação, no valor de **R\$ 13.057.631,69**;
11. Despesas realizadas irregularmente através de inexigibilidade de licitação no valor de **R\$ 466.389,57**;

As falhas, embora não tendo causado prejuízo ao erário, denotam infringências à Lei de Licitações e Contratos, pois, segundo a Auditoria (fls. 1867/1870), inexistiram os requisitos legais autorizadores para as aquisições/contratações, mediante dispensa ou inexigibilidade licitatória, merecendo serem sancionadas com **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se observe com rigor o atendimento à referida legislação, bem como, que seja instituído procedimento formal de controle para a avaliação dos preços dos serviços novos, de modo a evitar riscos de sobrepreço.

12. pertinente ao não recolhimento e não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP, criada pela **Lei Estadual nº 7.843/2005** e regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 26.659/2005 (Documento TC nº 14.571/11)**, a falha é de caráter técnico-contábil, não tendo causado dano ao erário, revelando a desorganização do sistema contábil da Autarquia, que vem se repetindo desde exercícios anteriores, fato que enseja **aplicação de multa**, dada a visível infringência à **Lei 4.320/64**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que o atual Gestor se esmere em atender aos preceitos constantes da referida legislação.

13. Adiantamentos feitos a empregados no valor de **R\$ 36.179,99** não reavido pela Companhia;
14. Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de **R\$ 97.575,85** não descontado pela Companhia no final do exercício;

No tocante aos adiantamentos de salários (**R\$ 36.179,99**) e 13º salário (**R\$ 97.575,85**) a empregados, no total de **R\$ 133.755,84**, não reavidos pela Companhia, verifica-se que a falha diz respeito a saldos contábeis acumulados, que se repetiu em exercícios posteriores ao sob exame, como se observa nos anos de 2011 (**Processo TC 03112/12**), 2012 (**Processo TC 06795/13**), 2013 (**Processo TC 06646/14**) e 2014 (**Processo TC 07026/15**³), que não pode contagiar de forma negativa as referidas contas, merecendo ser analisada a matéria de forma atualizada no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017, a fim de que se verifique se ainda persiste a mesma falha.

15. permaneceram despesas não comprovadas com serviços de digitalização de documentos no valor de **R\$ 256.204,08**, contratados à **Empresa TCI – BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A**, que, embora amparadas no **Contrato nº 80/2008**, precedida do **Pregão nº 007/2008**, apresentaram excesso de pagamentos, conforme cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 1871/1873), utilizando a quantidade de documentos digitalizados, constante na base de dados da própria Empresa (**Documento TC nº 11.267/11**) e os valores informados nas Notas Fiscais, perfazendo um excesso por serviços cobrados com digitalizações, no total antes citado que, além de ser capaz de gerar **reflexos negativos** nestas contas, ensejam a sua **restituição** ao erário estadual, sem prejuízo de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

³ No exercício de 2014 (**Processo TC 7026/15**) foram sanadas as irregularidades, conforme Relatório da Auditoria (fls. 2988).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

10/12

16. da mesma forma que no item anterior, merece ser restituído ao erário estadual o total de **R\$ 278.000,00**, relativo a despesas com serviços de certificação digital não comprovados e sem previsão contratual, junto à **Empresa TCI – BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A**, conforme relatório da Auditoria (fls. 1871/1873), capaz de **macular** as presentes contas, ensejando a **restituição** do montante ao erário estadual, sem prejuízo de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
17. com relação às despesas com obras públicas, manteve-se a ausência dos seguintes documentos: (a) ART; (b) licença ambiental, e (c) termo de recebimento, conforme relatório de auditoria às fls. 2315/2317, que ensejam **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Tribunal:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, relativas ao exercício de **2010**;
2. **DETERMINEM-LHE** a restituição da importância de **R\$ 534.204,08 (quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos e quatro reais e oito centavos)**, equivalente a **11.443,96 UFR-PB**, referente a despesas não comprovadas com serviços de digitalização, no valor de **R\$ 256.204,08**, equivalente a **5.488,52 UFR-PB**, e com certificação de documentos, no valor de **R\$ 278.000,00**, equivalente a **5.955,44 UFR-PB**, aos cofres da Empresa, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, equivalente a **88,90 UFR-PB**, em virtude de existência de despesas não comprovadas, bem como infração às **Leis nº 4.320/64, 8.987/95, 8.666/93 e CF**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
4. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, equivalente a **88,90 UFR-PB**, em virtude de **“pagamento de despesas com juros de mora e multas por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 7.392.477,98”**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** a análise, de forma atualizada, no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017, das irregularidades relativas a: **“a) Adiantamentos feitos a empregados no valor de R\$ 36.179,99, não reavido pela Companhia; b) Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de R\$ 97.575,85, não descontado pela Companhia no final do exercício”**, se ainda persistem e se não foram adotadas as devidas providências para a restauração da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

11/12

7. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à necessidade de reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis.
É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03671/11 e, CONSIDERANDO a sugestão do ilustre Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acatada pelo Relator, no sentido de recomendar à equipe de Auditoria, que acompanha a Gestão da CAGEPA, a verificação de outros aspectos operacionais da Companhia que não só os já tratados nestes autos; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2010;
2. **DETERMINAR-LHE** a restituição da importância de R\$ 534.204,08 (quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos e quatro reais e oito centavos), equivalente a 11.443,96 UFR-PB, referente a despesas não comprovadas com serviços de digitalização, no valor de R\$ 256.204,08, equivalente a 5.488,52 UFR-PB, e com certificação de documentos, no valor de R\$ 278.000,00, equivalente a 5.955,44 UFR-PB, aos cofres da Empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de existência de despesas não comprovadas, bem como infração às Leis nº 4.320/64, 8.987/95, 8.666/93 e CF, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
4. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de “pagamento de despesas com juros de mora e multas por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 7.392.477,98”, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03671/11

12/12

dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **DETERMINAR** a análise, de forma atualizada, no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017, das irregularidades relativas a: “a) Adiantamentos feitos a empregados no valor de R\$ 36.179,99, não reavido pela Companhia; b) Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de R\$ 97.575,85, não descontado pela Companhia no final do exercício”, se ainda persistem e se não foram adotadas as devidas providências para a restauração da legalidade, bem assim, desencadeie procedimentos de Auditoria com foco nos aspectos operacionais relativos à administração, finanças e planejamento;
7. **RECOMENDAR** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à necessidade de reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2017 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL